



LEI MUNICIPAL Nº 112/2002.



EMENTA: Institui a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito deste município, a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), prevista no **art. 149 – A, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 39/02**, cujo fato gerador é a prestação de serviço de iluminação pública nas ruas, avenidas, vias e demais logradouros públicos, situados nas zonas urbanas e de expansão urbana deste município.

Parágrafo 1º - Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta lei, a implantação e manutenção de máquinas, equipamentos e dos elementos componentes da rede de iluminação pública.

Parágrafo 2º - São elementos componentes do serviço de iluminação pública:



- I - A energia elétrica adquirida pelo município e fornecida pela CELPE, conectada nos pontos de luz, medida em kWh, no horário das 18:00 horas às 06:00 horas do dia seguinte;
- II - Lâmpadas de VNa e VHg;
- III - Relês fotoelétricos;
- IV - Reatores;
- V - Chaves magnéticas;
- VI - Luminárias;
- VII - Fios e cabos elétricos;
- VIII - Conectores paralelos;
- IX - Caixas de comando;
- X - Braços metálicos para suporte de luminárias;
- XI - Cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII - Cintas fixadoras de braços e cabos metálicos
- XIII - Parafusos, pinos, grampos, arruelas e presilhas
- XIV - Outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) incidirá sobre as propriedades imobiliárias autônomas, edificadas e não edificadas servidas por iluminação pública, levando-se em conta a testada linear do imóvel ou lote, bem como a sua localização.

Parágrafo Único - Entende-se por testada linear a frente padrão do imóvel, de conformidade com as alíneas seguintes:

I - nas edificações em altura será considerada a testada fictícia por apartamento, sala, escritório, loja ou economia autônoma, exceto as garagens residenciais;

II - nos imóveis de esquina, constantes de um único lote, apenas a testada ou frente principal;



Art 3º - A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) incidirá:

I - Sobre os imóveis de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.

II - Sobre os imóveis situados nas praças, independente da distribuição das luminárias.

Art. 4º - Sujeito passivo da CIP é o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, beneficiado pelo serviço de iluminação pública;

Parágrafo Único - A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou que por força contratual se ache na responsabilidade contributiva.

Art. 5º - O valor da Contribuição será cobrado mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária e corresponderá à seguinte classificação:

I - **5,00%(cinco por cento)** da Unidade Fiscal do Município para os contribuintes localizados na Região 1, descrita no Anexo I, desta lei;

II - **10,00%(dez por cento)** da Unidade Fiscal do Município para os contribuintes localizados na Região 2, descrita no Anexo I, desta lei.

Art.6º - O valor da Contribuição será reajustado anualmente pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial- **IPCA-E**, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - **IBGE**, ou outro indexador que venha a substituí-lo.



Art. 7º - A CIP incidente sobre o serviço de Iluminação Pública das unidades imobiliárias autônomas edificadas será arrecadada mensalmente pela **CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**, juntamente com a conta tarifária do contribuinte.

Parágrafo 1º - O produto de arrecadação da CIP recebida pela **CELPE** será depositado, dentro do prazo de 05(cinco) dias úteis após o recebimento, em conta própria do município, aberta exclusivamente para tal fim.

Parágrafo 2º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado de todos os contribuintes da CIP, fornecendo mensalmente a relação dos pagamentos realizados e dos não efetuados, com a finalidade de acompanhamento pelo setor de tributos do município.

Art.8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a concessionária de serviços de energia elétrica para fins de cobrança e arrecadação da CIP.

Art. 9º - A CIP incidente sobre os imóveis não edificados será lançada e cobrada pela Secretaria de Finanças, juntamente com o IPTU.

Parágrafo 1º - Quando o contribuinte quitar à vista a CIP juntamente com o IPTU terá os mesmos descontos previstos para o imposto.

Parágrafo 2º - O valor da CIP dos imóveis não edificados será o valor do mês de dezembro do exercício anterior multiplicado por 12.

Parágrafo 3º - Ficam isentos os deficientes, viúvos/viúvas(possuidores de um único imóvel) e pessoas pobres na forma da lei.

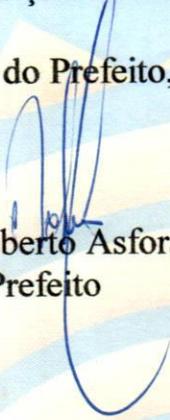
Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo baixará normas regulamentadoras para melhor aplicação desta lei.



Prefeitura Municipal do
Brejo da Madre de Deus
Trabalhando por um Brejo forte

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 31 de dezembro de 2002.


Roberto Asfora
Prefeito

BREJO



ANEXO I

REGIÕES DE CONSUMO

REGIÃO 1	LOCALIDADES
	<p data-bbox="826 810 975 852"><u>Cidade</u></p> <p data-bbox="826 919 1414 1234">Bairro Boa Esperança, Balança, Bairro Capitão Abelardo Calumbi, Lagoa, Beira Rio, Nova Galiléia, Trevo, Laranjeiras(parte), Boa Vista,</p> <p data-bbox="826 1304 1278 1346"><u>Vila de Fazenda Nova</u></p> <p data-bbox="826 1413 1414 1560">A área não compreendida entre a Rua Soares da Costa e suas transversais</p> <p data-bbox="826 1629 1278 1671"><u>Vila de São Domingos</u></p> <p data-bbox="826 1738 1414 1885">A área não compreendida entre a Avenida Luiz Cecílio de Santana e suas transversais</p>



Prefeitura Municipal do
Brejo da Madre de Deus
Trabalhando por um **Brejo** forte

Povoados

Barra do Farias, Mandaçaia,
Fazenda Velha, Caldeirão,
Tambor, Logradouro, Cavalo
Ruço

Zona Rural

Toda a área atingida por
iluminação pública

REGIÃO 2

LOCALIDADES

Cidade

Demais localidades não
enquadradas na Região 1

Vila de Fazenda Nova

Rua Soares da Costa e
transversais

Vila de São Domingos

Avenida Luiz Cecílio de
Santana e transversais



LEI MUNICIPAL Nº 111/2002.

EMENTA: Dispõe sobre a revisão do PPA, para o exercício 2003 e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 3º da Lei nº 086 de 27 de dezembro de 2001, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no Plano Plurianual do Município, aprovado pela Lei nº 086, de 27 de dezembro de 2001, o programa número 104 discriminado no Anexo I do PPA de mesmo número.

§ 1º - O Anexo II desta Lei contém a lista consolidada dos programas que passam a integrar o Plano Plurianual do Município.

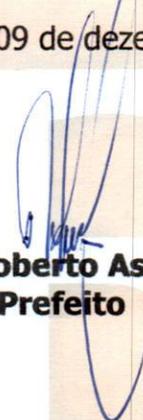
§ 2º - O Anexo II do Plano Plurianual fica substituído pelo Anexo II desta Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a republicar o Plano Plurianual, juntamente com todos os seus anexos, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2002.


Roberto Asfora
Prefeito